



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.307 - RS
(2015/0249971-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MACO CASA DE VINHO E ARTESANATO LTDA
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN - RS010495
JANETE DAMBROS GOMES E OUTRO(S) - RS027041
MARIANA BERTOJA - RS069655
AGRAVADO : VESPER EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCI E OUTRO(S) -
RS011235
ÁLVARO EUGÊNIO TEDESCO ZANCHI - RS035807
LUCAS JAHN - RS056323

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 282/STF. RENOVATÓRIA. ARTIGO 74 DA LEI 8.245/1991. NORMA PROCESSUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Recurso interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior, sujeito aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

4. "A Lei n. 12.112/2009, que alterou regras e procedimentos sobre locação de imóvel urbano, por se tratar de norma processual tem aplicação imediata, inclusive a processos em curso (...) Na ação renovatória, é possível a execução provisória do julgado, com a determinação de expedição do mandado de despejo para a desocupação do imóvel locado e mediante caução prestada pelo locador, não sendo necessário que se aguarde o trânsito em julgado da sentença" (REsp 1.290.933/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.3.2015, DJe 24.4.2015). Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.307 - RS
(2015/0249971-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MACO - Casa do Vinho e Artesanato Ltda. contra decisão por meio da qual neguei provimento a agravo.

Alega a agravante que não incidem na espécie os óbices indicados na decisão ora agravada, insistindo na violação dos artigos 467, 468, 473, 475-G, 475-Q, 535 e 1211 do Código de Processo Civil de 1973, 74 e 76 da Lei 8.245/1991. Assevera que deve incidir o prequestionamento ficto do artigo 1.025 do Código de Processo Civil atual. Sustenta que a decisão ora agravada não analisou o dissídio jurisprudencial apontado.

A parte agravada, embora devidamente intimada, não apresentou impugnação (fl. 512/e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.307 - RS
(2015/0249971-7)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada, cujos fundamentos passo a transcrever:

Comprovada a regularidade do preparo do recurso especial, torno sem efeito a decisão de fl. 469/e-STJ, proferida pelo Ministro Presidente.

Passo a analisar o agravo contra decisão que, com base nas Súmulas 7 e 83/STJ, negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

Quando preenchidos os requisitos do art. 74 da Lei n. 8.245/1991, com redação dada pela Lei n. 12.112/2009, é possível a determinação de desocupação do imóvel locado, por meio de cumprimento provisório da sentença de improcedência de ação renovatória de aluguel. Norma de cunho processual que incide também nos casos de sentenças proferidas antes da Lei n. 12.112/2009. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Agravo desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alega a ora agravante violação dos artigos 467, 468, 473, 475-G, 475-Q, 535 e 1211 do Código de Processo Civil de 1973, 74 e 76 da Lei 8.245/1991.

Não merece reforma a decisão agravada, a qual foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

De início, observo que é manifesta a incidência da Súmula 282/STF, pois o conteúdo normativo dos artigos 467, 468, 473, 475-G, 475-Qe 1211 do Código de Processo Civil de 1973 e 76 da Lei 8.245/1991 não foi debatido nem serviu de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Depois, verifico que o acórdão recorrido manifestou-se de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente e motivada sobre o tema, o que afasta a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, cujo entendimento, aliás, não diverge do desta Corte, que, nos autos do REsp 1.307.530/SP, concluiu:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. LOCAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI PROCESSUAL POSTERIOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA LOCATÁRIA. (LEI 8.245/91, ART. 74, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.112/2009).

1.- A lei que altera o prazo de desocupação do imóvel, isto é, de cumprimento de sentença de processo judicial não rege relações de direito material entre as partes, mas de direito processual.

2.- Assim, o prazo nela fixado é processual, para a desocupação, devido a sentença, ato processual, pena de expedição de mandado de despejo, peça processual. Impossível entrever relação de direito material, marcada por atos processuais por todos os lados e neles comprimida - exatamente por se tratar, também, de matéria processual.

3.- No caso, a nova regência legal processual relativa ao prazo de desocupação fulminou o prazo que constou, sob a lei anterior, da parte final da sentença, isto é, a nova lei substituiu, "ope legis", como é lícito à lei realizar, sem necessidade, mesmo, de que o Juízo o declarasse, o momento do início do prazo (trânsito em julgado) e a quantidade do prazo (seis meses), por novo momento (prolação da sentença) e novo prazo (trinta dias).

4.- Necessária a intimação pessoal da locatária, por meio de mandado de despejo, com o prazo de 30 (trinta) dias (Lei 8.245/91, art. 74, com a redação da Lei 12.112/2009) para a desocupação do imóvel na execução provisória.

5.- Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1307530/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 11/03/2013)

Na mesma linha, confira-se julgamento da Quarta Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1º, DA LEI N.º 8.245/94. ROL NÃO-EXAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida.

2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão.

3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.º 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação", desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução - sob pena de a liminar perder operância.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1207161/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

De início, anoto que o recurso especial foi interposto unicamente com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, motivo pelo qual não há falar em omissão quanto à análise de divergência jurisprudencial.

Depois, reafirmo a incidência da Súmula 282/STF por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento dos artigos 467, 468, 473, 475-G, 475-Q e 1211 do Código de Processo Civil de 1973 e 76 da Lei 8.245/1991, esclarecendo que, como o presente recurso está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte, é necessário, para fins de prequestionamento, que haja juízo objetivo de valor emitido pelo Tribunal de origem acerca das questões devolvidas a esta Corte Superior. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. ASTREINTES. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 15/04/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, na condição de substituto processual de Carla Danielle Luna Crespo Cavalcanti, em face do Estado de Pernambuco, objetivando o fornecimento da medicação INSULINA (LANTUS), necessária para o tratamento de diabetes tipo 1.

III. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à alegação de exorbitância do valor fixado a título de astreintes, pelo que incide, na espécie, o óbice da Súmula 282/STF.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do CPC/73, entende que, "para interposição de recurso especial, não se admite o chamado prequestionamento ficto, vale dizer, a mera oposição de embargos de declaração não é apta para caracterização do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no REsp 1.563.809/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2015). No caso, considerando que o Recurso Especial foi interposto na vigência do CPC/73, aplica-se, na espécie, o entendimento do Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9 de março de 2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 885.574/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. APLICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ARTIGO 1.025 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são o instrumento processual destinado a aprimorar o ofício judicante, ao permitir a provocação do magistrado para que decida questão sobre a qual tenha se omitido, sane contradição entre as premissas e conclusões da motivação, esclareça obscuridade que prejudique a inteligência, ou, ainda, corrija erro material porventura existente. Contudo, o juiz não possui o dever legal de se manifestar sobre todos os argumentos declinados pelas partes, bastando, para desincumbir-se de seu mister de prestar a jurisdição, que decida todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação suficiente a amparar suas conclusões.

1.1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

1.2. É inadmissível o recurso especial acerca de matéria não prequestionada pelo Tribunal de origem, ainda que seja de ordem pública. 2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1432624/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 26/09/2016)

Por fim, destaco que ficou manifesto na decisão de que ora se agrava que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acórdão recorrido decidiu suficientemente a questão posta, no mesmo sentido, aliás, do entendimento desta Corte, quanto à possibilidade de execução provisória para desocupação do imóvel locado, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0249971-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 796.307 / RS**

Números Origem: 00381156120158217000 03048251620148217000 04770330620148217000
1761872820158217000 70061122628 70063527378 70064344419 70064908098

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MACO CASA DE VINHO E ARTESANATO LTDA
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN - RS010495
JANETE DAMBROS GOMES E OUTRO(S) - RS027041
MARIANA BERTOJA - RS069655
AGRAVADO : VESPER EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCI E OUTRO(S) - RS011235
ÁLVARO EUGÊNIO TEDESCO ZANCHI - RS035807
LUCAS JAHN - RS056323

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MACO CASA DE VINHO E ARTESANATO LTDA
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN - RS010495
JANETE DAMBROS GOMES E OUTRO(S) - RS027041
MARIANA BERTOJA - RS069655
AGRAVADO : VESPER EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCI E OUTRO(S) - RS011235
ÁLVARO EUGÊNIO TEDESCO ZANCHI - RS035807
LUCAS JAHN - RS056323

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.